

DECISÃO DO DIA

Alerta do MapBiomas não é embargo e não pode bloquear crédito rural, decide Justiça Federal

Tribunal: TRF1 | **Orgao:** Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Paulo Afonso-BA | **Processo:** 1003885-05.2026.4.01.3306 | **Data:** 2026-09-28

Crédito rural e restrição ambiental • Alerta de desmatamento por satélite • Embargo ambiental • CAR • Devido processo legal administrativo

Parceria Profissional

Você sabia que o escritório **Diovine Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

Subseção Judiciária de Paulo Afonso-BA Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Paulo Afonso BA INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO PROCESSO: 1003885-05.2026.4.01.3306 CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241) POLO ATIVO: FABIO JUNHO LIMA REPRESENTANTES POLO ATIVO: MAICO CARLOS LINS OLIVEIRA - BA51866 POLO PASSIVO: Superintendente do IBAMA Bahia e outros Destinatários: FABIO JUNHO LIMA MAICO CARLOS LINS OLIVEIRA - (OAB: BA51866) FINALIDADE: Intimar as partes indicadas de todos os atos processuais existentes nos autos; do(a) ato ordinatório / despacho / decisão / sentença proferido(a) nos autos do processo em epígrafe; ou da última peça processual apresentada. ID do último ato proferido nos autos: 2263868952 PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Subseção Judiciária de Paulo Afonso-BA Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Paulo Afonso-BA PROCESSO: 1003885-05.2026.4.01.3306 CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241) POLO ATIVO: FABIO JUNHO LIMA REPRESENTANTES POLO ATIVO: MAICO CARLOS LINS OLIVEIRA - BA51866 POLO PASSIVO: Superintendente do IBAMA Bahia DECISÃO Trata-se de ação declaratória de inexistência de restrição ambiental cumulada com obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por FABIO JUNHO LIMA em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA. O autor alega ser proprietário do imóvel rural denominado Fazenda Retiro, situado no município de Pedro Alexandre/BA, com área total de 124,7448 hectares, registrado sob matrícula nº 5.576, cujo imóvel encontra-se inscrito no Cadastro Estadual Florestal de Imóveis Rurais – CEFIR e no Cadastro Ambiental Rural – CAR, mas que foi identificado, na plataforma MapBiomas Alerta, registro de suposta supressão de vegetação correspondente a 6,63 hectares dentro da área do imóvel. Afirma que, não obstante a existência do referido alerta, não houve lavratura de auto de infração ambiental, aplicação de multa administrativa, imposição de embargo ambiental ou instauração de processo administrativo

sancionador. Aduz, ainda, que o próprio IBAMA certificou a inexistência de embargo ambiental em seu nome, bem como que já teria iniciado procedimento administrativo de regularização ambiental perante o INEMA. Sustenta que, apesar disso, a simples existência do alerta ambiental estaria sendo utilizada por instituições financeiras como fundamento para restrição de acesso ao crédito rural, o que comprometeria a obtenção de financiamento agrícola e colocaria em risco a continuidade da atividade produtiva da propriedade, especialmente em razão da necessidade de custeio da próxima safra. Requer, em sede liminar, que o alerta ambiental da plataforma MapBiomass não produza efeitos restritivos em relação ao imóvel Fazenda Retiro, que as instituições financeiras desconsiderem o referido alerta para fins de concessão de crédito rural, que sejam expedidos ofícios ao Banco do Brasil, Banco do Nordeste e cooperativas de crédito rural, a fim de garantir a análise regular de crédito, e que seja assegurado o pleno exercício da atividade produtiva no imóvel rural enquanto inexistente embargo ambiental formal. Acompanhando a inicial vieram os documentos comprobatórios ao acolhimento da pretensão autoral. É o necessário. DECIDO. A tutela provisória de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, exige a presença cumulativa da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Trata-se de providência jurisdicional de natureza instrumental, fundada em cognição sumária, destinada a preservar a utilidade do provimento final ou a evitar dano relevante enquanto ainda pendente a formação plena do contraditório. Nessa fase processual, não se exige juízo definitivo sobre a procedência da pretensão deduzida, mas apenas a demonstração de plausibilidade jurídica suficiente, amparada em elementos concretos constantes dos autos, associada à urgência da medida requerida. No caso, a controvérsia posta em exame liminar não diz respeito à impossibilidade de fiscalização ambiental, nem à declaração definitiva de regularidade ambiental do imóvel rural. O ponto a ser apreciado, neste momento processual, consiste em verificar se um alerta oriundo da plataforma MapBiomass, desacompanhado, segundo a narrativa inicial, de auto de infração, embargo ambiental, multa administrativa ou processo sancionador regularmente instaurado, pode produzir efeitos financeiros restritivos automáticos, notadamente para impedir ou dificultar o acesso do produtor rural ao crédito agrícola. Em juízo de cognição sumária, a pretensão merece parcial acolhimento. Os elementos apresentados na inicial indicam que o alerta MapBiomass corresponde a informação técnica preliminar baseada em sensoriamento remoto, apta a subsidiar a atividade fiscalizatória dos órgãos ambientais, mas que, isoladamente, não se confunde com ato administrativo sancionador, conforme asseverou o próprio autor na exordial, sustentando que inexistente auto de infração, multa, embargo ambiental ou processo administrativo sancionador instaurado contra si, em razão da suposta supressão vegetal indicada no alerta. Afirma, ainda, possuir certidão negativa de embargo ambiental emitida pelo IBAMA. Essa circunstância confere plausibilidade à tese de que a utilização do alerta como fundamento automático e exclusivo para restrição financeira pode antecipar, por via indireta, efeitos típicos de sanção administrativa sem prévia constituição formal da infração e sem observância do devido processo legal. A Constituição Federal assegura que ninguém será privado de seus bens ou direitos sem o devido processo legal, bem como garante o contraditório e a ampla defesa nos processos administrativos. Assim, embora o Estado detenha poder-dever de fiscalizar a utilização dos recursos naturais e de apurar eventual ilícito ambiental, eventuais restrições concretas de caráter sancionatório ou impeditivo devem decorrer de procedimento regularmente instaurado, com ato administrativo próprio e motivado. A questão deve ser examinada com cautela, pois a proteção ao meio ambiente possui assento constitucional e não pode ser esvaziada por decisão judicial prematura. Todavia, essa proteção não autoriza que instrumento informativo, ainda não convertido em ato administrativo formal, produza, por si só, efeito equivalente a embargo, penalidade ou restrição econômica automática. A função do alerta ambiental é compatível com a atividade de triagem, monitoramento e fiscalização, mas a produção de consequências restritivas individualizadas exige a atuação formal do órgão competente, mediante o procedimento adequado. Nesse contexto, resta evidenciada a probabilidade do direito, limitada à necessidade de impedir que o alerta ambiental seja utilizado como fundamento exclusivo para restrição de crédito rural, enquanto inexistente embargo ambiental formal ou outro ato administrativo regularmente constituído. Ressalte-se que essa ilação não importa reconhecimento definitivo de inexistência de dano ambiental, tampouco impede que os órgãos competentes realizem fiscalização, instaurem procedimento administrativo, lavrem auto de infração, imponham embargo ou adotem quaisquer medidas legalmente cabíveis, caso verificados os pressupostos normativos. Igualmente verifico em relação ao perigo

de dano. A inicial descreve que a atividade agrícola do autor depende de financiamento para aquisição de insumos, preparo do solo, custeio do plantio e manutenção da produção, afirmando que a negativa de crédito rural comprometeria a janela de plantio e poderia acarretar perda da safra, prejuízo econômico relevante e comprometimento da subsistência familiar. A natureza sazonal da atividade agrícola confere densidade ao risco alegado, pois a demora na apreciação do pedido pode tornar inócua eventual tutela jurisdicional concedida apenas ao final, especialmente se ultrapassado o período adequado de plantio ou contratação de custeio. Ademais, a medida ora pleiteada é reversível e proporcional. Não se está determinando a concessão compulsória de crédito rural, tampouco afastando critérios ordinários de análise cadastral, financeira, técnica, ambiental ou de risco bancário. O que se determina é apenas que o alerta MapBiomas, isoladamente considerado e desacompanhado de embargo ambiental formal ou ato administrativo regularmente constituído, não seja utilizado como fundamento exclusivo para impedir a análise regular de crédito ou para produzir efeito financeiro restritivo automático em desfavor do autor. As instituições financeiras permanecem livres para avaliar o pedido de crédito conforme suas normas internas, exigências legais e políticas de risco, desde que não atribuam ao alerta, por si só, efeito de restrição ambiental formal inexistente. Noutro viés, o pedido deve ser deferido apenas parcialmente. Não cabe, nesta fase inicial, declarar de modo amplo e definitivo a inexistência de restrição ambiental válida decorrente do alerta MapBiomas, nem atribuir ao autor uma espécie de salvo-conduto ambiental genérico. A inexistência de embargo formal, se confirmada, afasta apenas a produção automática de efeitos restritivos fundados exclusivamente no alerta, mas não impede que a Administração Pública ambiental apure os fatos, promova fiscalização e adote as providências cabíveis no âmbito de sua competência legal. Ante o exposto, defiro parcialmente a tutela de urgência, determinando que o alerta ambiental da plataforma MapBiomas, referente à suposta supressão de vegetação no imóvel rural denominado Fazenda Retiro, situado no município de Pedro Alexandre/BA, não produza, por si só e enquanto inexistente embargo ambiental formal ou outro ato administrativo regularmente constituído, efeitos financeiros restritivos automáticos em relação ao referido imóvel. Determino, ainda, que as instituições financeiras, eventualmente instadas a analisar pedido de crédito rural formulado pelo autor, desconsiderem o referido alerta ambiental como fundamento exclusivo para negativa, bloqueio ou restrição de acesso ao crédito rural, sem prejuízo da análise regular do pedido segundo os demais critérios legais, cadastrais, técnicos, financeiros, ambientais e de risco aplicáveis à operação pretendida. Determino a expedição de ofícios ao Banco do Brasil S.A., ao Banco do Nordeste do Brasil S.A. e às cooperativas de crédito rural indicadas nos autos, comunicando-lhes o teor desta decisão, a fim de que realizem a análise regular de eventual pedido de crédito rural formulado pelo autor, abstendo-se de utilizar, como fundamento exclusivo para restrição, o alerta ambiental da plataforma MapBiomas enquanto inexistente embargo ambiental formal ou ato administrativo sancionador regularmente constituído. Fica assegurado ao autor, nos limites desta decisão, o pleno exercício da atividade produtiva no imóvel rural Fazenda Retiro, enquanto inexistente embargo ambiental formal ou outro ato administrativo regularmente constituído que imponha restrição ao uso da área, ressalvada integralmente a competência dos órgãos ambientais para fiscalizar o imóvel, apurar eventual infração, instaurar procedimento administrativo, lavrar auto de infração, impor embargo ou adotar quaisquer medidas previstas em lei, caso presentes os respectivos pressupostos. Por fim, fica expressamente consignado que esta decisão não obriga as instituições financeiras a conceder crédito ao autor, nem afasta a necessidade de preenchimento dos requisitos ordinários para contratação da operação, limitando-se a impedir que o alerta MapBiomas, isoladamente, seja tratado como embargo ambiental formal ou como impedimento automático ao exame do crédito rural. Intime-se o IBAMA do presente expediente, devendo, nessa mesma oportunidade, ser cientificada para oferecimento de defesa, no prazo legal. Cumpra-se. Paulo Afonso-BA, junho de 2026. ROBERTO LUIS LUCHI DEMO Juiz Federal da 20ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia, em exercício na Titularidade Plena da Vara Única da Subseção Judiciária de Paulo Afonso-BA OBSERVAÇÃO: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo “Marque os expedientes que pretende responder com esta petição”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em <http://portal.trf1.jus.br/portaltf1/processual/processo-judicial-eletronico/pje/tutoriais>. PAULO AFONSO, 25 de

setembro de 2026. (assinado digitalmente) Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Paulo Afonso-BA

Leia o comentário especializado desta decisão no site

 Fale com o escritório

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402

Diovane Franco Advogados • OAB/MT 29.530 • diovanefranco.com.br
Sinop/MT • Belem/PA • Brasilia/DF • Novo Progresso/PA • Rio de Janeiro/RJ

Documento gerado a partir de publicacao oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.